



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000447728**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001505-38.2025.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE ZACARIAS, é apelada/apelante INGRID APARECIDA SILVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 14 de maio de 2026.

**LEONEL COSTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DE APELAÇÃO: 1001505-38.2025.8.26.0097  
 APELANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE ZACARIAS  
 APELADA/APELANTE: INGRID APARECIDA SILVA SOUZA

Juiz prolator da sentença recorrida: Henrique Geraldo Campos Júnior

VOTO 46832 - efb

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

A autora busca indenização por danos morais após ser perfurada por agulha descartada incorretamente em balcão de farmácia do Centro Municipal de Saúde, resultando na necessidade de realização de tratamento profilático.

A sentença condenou o Município de Zacarias a pagar R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

Recorre a parte autora pela majoração da indenização.

Recorre a parte ré pela improcedência dos pedidos autorais. Subsidiariamente, pede a diminuição do valor da indenização.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se estão presentes os pressupostos para a indenização e (ii) se o valor da indenização é proporcional ao dano sofrido.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade do ente público é objetiva, conforme art. 37, §6º, da CF, não estando presentes no caso elementos capazes de romper onexo causal.

4. Prova testemunhal que demonstra ter a autora furado o dedo enquanto era atendida na farmácia administrada pelo Município e socorrida, com a necessidade de se submeter a tratamento profilático com antirretrovirais.

5. Lesão aos direitos da personalidade da parte autora verificada em sua dimensão da integridade física e psicológica.

6. A indenização por danos morais deve observar a proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor e o caráter punitivo-compensatório. Valor de R\$ 10.000,00 fixado na sentença que se mostra adequado ao caso.

IV. Dispositivo e Tese



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Sentença mantida. Recursos não providos.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do ente público é verificada quando presente negligência no descarte de agulhas. 2. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano e ao potencial econômico do ofensor.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, X; art. 37, § 6º.

CC, arts. 186, 927.

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum de autoria de INGRID APARECIDA SILVA SOUZA, em face do MUNICÍPIO DE ZACARIAS, objetivando ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido em razão de ter sido perfurada por uma agulha descartada incorretamente sobre balcão de farmácia do Centro Municipal de Saúde, sendo por consequência submetida a tratamento profilático. Pede indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Por decisão de fls. 26 foi deferida a gratuidade de justiça à autora.

Realizada a oitava de prova oral em audiência (fls. 126/129).

A sentença de fls. 144/150, julgou procedente o pedido para "(...) *condenar o Município de Zacarias ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.*" Em razão da sucumbência, condenou o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o montante da condenação.

Inconformado com o mencionado *decisum*, recorre o Município com razões recursais às fls. 158/163 sustentando, em síntese, que houve culpa exclusiva da vítima que após a perfuração recusou em um primeiro momento o tratamento médico. Aduz que somente onze dias depois do ocorrido a autora procurou a UBS para iniciar o tratamento com antirretrovirais. Alega que a necessidade de se submeter ao tratamento e as suas consequências decorreu diretamente da recusa inicial da autora, sendo que a demora rompe o nexo causal.

Argumenta que jamais houve a apresentação do objeto perfurador, sendo que a entrega de medicamentos é realizada por uma janela de vidro, sem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contato com o ambiente interno da farmácia, sendo o ambiente externo de livre acesso ao público, ocasionando fato exclusivo de terceiro e a consequente exclusão de sua responsabilidade. Subsidiariamente, aponta ser desproporcional o valor da indenização devendo ser diminuída.

Nesses termos, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença recorrida e julgada improcedente a demanda. Subsidiariamente, pede a diluição do valor da indenização.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 169/174.

Recorre adesivamente a parte autora com razões recursais às fls. 175/180 sustentando, em síntese, que a exposição da autora ao tratamento medicamentoso severo por trinta dias causou intensa angústia e efeitos colaterais. Alega que o valor da indenização deve ser majorado porque vivenciou dias de sofrimento e medo de ter sido contaminada com uma doença grave. Argumenta não se tratar de caso isolado sendo que o descarte irregular de lixo hospitalar causou a perfuração de outra pessoa no Município.

Nesses termos, requer a majoração do valor da indenização para R\$ 50.000,00. Subsidiariamente, pede que o valor seja aumentado para R\$ 25.000,00.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade de justiça a ela concedida na origem (fls. 26) e respondido às fls. 183/186.

É o relato do necessário.

VOTO.

Trata-se de ação de procedimento comum no qual a parte autora pretende ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido em razão ter sido perfurada por agulha descartada incorretamente sobre balcão de farmácia do Centro Municipal de Saúde, sendo em razão desse fato submetida a tratamento medicamentoso profilático antirretroviral.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o Município de Zacarias no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre a parte ré pela improcedência da demanda, subsidiariamente, pede a redução do valor da indenização.

Recorre a parte autora pela majoração do valor da indenização.

Pois bem.

Os recursos não merecem provimento.

Inicialmente, é de se ressaltar que a Constituição da República assegura o direito à indenização por danos decorrentes de atos ilícitos, ainda que os danos sejam puramente morais (art. 5º, X), não estando o Estado alijado das normas gerais de direito consagradas nos artigos 186 e 927 do Código Civil: ("*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*" e "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*").

Assim, como pressupostos da responsabilidade civil do Estado, têm-se, de modo sintético: a ocorrência de *fato administrativo*, considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, atribuída ao Poder Público; a configuração de *dano*, patrimonial como moral; e, por fim, a existência de *nexo de causalidade* entre os pressupostos anteriores.

A responsabilidade do ente público, tem natureza objetiva, em conformidade com o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

“Consoante dispõe o § 6º do artigo 37 da Carta Federal, respondem as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, descabendo concluir pela legitimação passiva concorrente do agente, inconfundível e incompatível com a previsão constitucional de ressarcimento – direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (RE 344.133, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-9-08, DJE de 14-11-08).

A noção da indefectibilidade da reparação do dano está ligada ao conceito da própria Justiça:

*“Iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi. Iuris praecepta haec sunt: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere”.* (A Justiça consiste na constante e perpétua vontade de atribuir a cada um o que lhe pertence. As regras do Direito são: viver honestamente, não molestar os demais e dar a cada um o que lhe é devido). (Ulpiano)

Nesse passo, observa-se a lição de Hely Lopes Meirelles: *“Responsabilidade civil da administração é, pois, o que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las”* (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed., p. 629).

A Jurisprudência tem decidido que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço por culpa (ou dolo) caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou atua de modo insuficiente.

O Estado tanto pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva consagrada no artigo 37, §6º, da Constituição da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

República (se a atividade da qual decorreu o gravame foi lícita) como pela teoria subjetiva da culpa (se a atividade for ilícita ou em virtude de "*faute du service*") (RJTJSP 156/90).

No caso em tela, a má prestação do serviço é alegada em virtude de negligência estatal em razão do descarte irregular de material de saúde perfurante.

Narra a autora que, em 25/04/2025, ao realizar a retirada de medicamentos na farmácia municipal foi perfurada em seu dedo por agulha incorretamente descartada no balcão do estabelecimento tendo que se submeter, por consequência, a tratamento com medicamentos antirretrovirais.

A prova oral produzida nos autos relata ter sido a autora socorrida no estabelecimento municipal após relatar ter sido perfurada em seu dedo, tendo as testemunhas relatado que avistaram uma "bolinha de sangue" no dedo da autora.

Ainda que as testemunhas arroladas não tenham visto a agulha, como bem asseverou a sentença, tal fato é compreensível diante do socorro que prestaram a autora no momento e da limpeza realizada posteriormente no local.

Alega o Município que o fato seria impossível diante da existência de barreira física no atendimento da farmácia, contudo, tal fato não é capaz de romper onexo causal. Isto porque, não impossibilita a tese autoral do descarte irregular do material perfurante no balcão.

Mesmo que o descarte tenha sido efetuado por terceiro, tal fato não exclui a responsabilidade objetiva de a farmácia municipal manter o ambiente de atendimento livre de riscos da presença de matérias perfurantes, sobretudo no balcão, local em que é comumente utilizado de apoio.

A prova documental dos autos demonstra que no dia da perfuração autora foi encaminhada para tratamento médico especializado de terapia antirretroviral – TARV (fls. 15/23 e 57/58).

A própria necessidade criada pelo evento danoso de submeter a paciente a tratamento medicamentoso agressivo a sua saúde ofende seus direitos da personalidade no aspecto integridade física e integridade psíquica, diante dos



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reflexos diretos no corpo e na mente que convive pelo período do tratamento com a angústia da possibilidade de ter sido contaminada com doença grave.

A atuação negligente estatal ensejou, portanto, ordem moral à autora que, no caso exsurtem *in re ipsa*, isto é, decorre do próprio evento danoso diante da gravidade do fato, sendo desnecessária sua demonstração específica porque ele existe de plano.

Nesse sentido tem-se os ensinamentos de Sergio Cavaliere Filho:

*"deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção 'hominis' ou 'facti', que decorre das regras da experiência comum"* (CAVALIERI Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, pág. 239-240).

É verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo, ademais, que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Cabe, pois, ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do ofensor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado, a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado, o potencial econômico do ofensor, o caráter punitivo-compensatório da indenização



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e o comportamento da parte requerida (a negligência da Administração em não prover ambiente seguro no atendimento dispensado a autora na farmácia municipal), mantenho o valor de R\$ 10.000,00 fixado na respeitável sentença a título de danos morais.

No caso, a violação à integridade psíquica e física da parte autora deu-se sem repercussão exagerada, houve o socorro imediato com início do tratamento médico adequado que foi capaz de garantir a inexistência de contaminação e consequente maior gravidade do dano sendo o tratamento médico foi restrito a poucos dias, circunstâncias que não indicam a necessidade de majoração da quantia indenizatória.

Diante do exposto, nega-se provimento aos recursos.

Em razão da sucumbência nesta fase recursal, majora-se os honorários advocatícios já fixados na sentença em favor da parte autora em 10%, conforme artigo 85, §11 do CPC.

Leonel Costa

Relator